

Arquivada por requerimento
de governo em 25/9/53

Waldemar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

19 63

PROTOCOLO N.º PM-27/63

Alterna a Lei n.º 197

AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil
novecentos e sessenta e três, autúo, nos termos da Lei, a petição de fls.
mais documentos que se seguem.

(Balliano)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Linhares

Em, 3 de julho de 1963

R.A. a conclusãõ
Em 3/7/63
Ustumenta.

Of.94/63

Exmo.Sr.

Presidente

Cumpre-me passar às mãos de V.Exa. o incluso Projeto de Lei, o qual, altera a Lei nº197 de 22/10/61, para receber dessa Casa de Leis a devida apreciação.

É de meu desejo lembrar aos Dignos Vereadores as dificuldades financeiras que vem atravessando este município, em completo desacordo com as vultuosas transações que presenciemos, cotidianamente, nesta cidade, e mui especialmente com referência a transações de madeiras.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa., meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente

Antenor Elias

(Prefeito Municipal)

Ao Exmo.Sr.

Dr.Norton de Souza Pimenta

D.D.Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Nesta.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Linhares

PROJETO DE LEI Nº. 27/63

ALTERA LEI Nº197

Artº.1º)-Será cobrada uma taxa especial do produto denominado Dormente, no ato de sua exportação, de conformidade com a seguinte tabela:

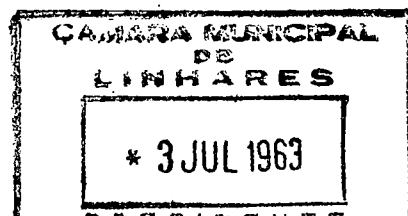
Dormente comum.....Cr\$10,00 por unidade

Dormentão.....Cr\$15,00 por unidade

Artº.2º)-Nenhum produto do município estará isento da apresentação de nota fiscal no ato de sua exportação;

Artº.3º)-Os demais dispositivos contidos na Lei nº197 de 22/10/61 permaneceram incólumes;

Artº.4º)-A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Linhares

PROJETO DE LEI Nº. 27/63

ALTERA LEI Nº197

Artº.1º)-Será cobrada uma taxa especial do produto denominado Dormente, no ato de sua exportação, de conformidade com a seguinte tabela:

Dormente comum.....Cr\$10,00 por unidade

Dormentão.....Cr\$15,00 por unidade

Artº.2º)-Nenhum produto do município estará isento da apresentação de nota fiscal no ato de sua exportação;

Artº.3º)-Os demais dispositivos contidos na Lei nº197 de 22/10/61 permaneceram incólumes;

Artº.4º)-A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

CÂMERA MUNICIPAL
DE
LINHARES
* 3 JUL 1963



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº 197

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 36, DE 31/12/952, REGRAMENTADA PELA
LEI Nº 112 DE 22/10/959

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal de Linhares decretou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1- A Taxa de Obras Públicas de 1% (um por cento), incide no ato da exportação de todos os produtos oriundos do Município quando acompanhado de nota fiscal ou de nota de transferência;

§ Primeiro - Ficam isentos de pagamento da taxa deste artigo, os produtos considerados gêneros alimentícios de primeira necessidade, (feijão, milho, arroz, farinha de mandioca - açúcar, etc.), acompanhados de nota fiscal ou de nota de transferência respectiva;

§ Segundo - Ficam isentos da exigência da apresentação das notas fiscais ou de transferência, os produtos denominados "CAFÉ" e "CACAU";

Art. 2 - Os demais produtos que não se fizerem acompanhar da documentação especificada no artigo anterior, pagarão a taxa na base de 3% (três por cento), baseado em uma pauta mensal dos valores de exportação, fornecida pelo Chefe do Poder Executivo;

Art. 3 - Cobrar-se-á taxa fixa, sobre os produtos abaixo especificados na conformidade com a seguinte tabela:

a)- Aves- por cabeça.....	Cr\$15,00
b)- Ovos- por dúzia.....	Cr\$10,00
c)- Peixe- por quilo.....	Cr\$35,00

Art. 4 - Os produtos denominados "Café" e "Cacau", não serão computados no Movimento Mercantil do estabelecimento comercial de qualquer natureza, para efeito da cobrança prevista no Art. 79 da Lei nº 3 de 5 de Dezembro de 1956;

Art. 5 - Todo aquele que exportar mercadorias sem o pagamento da taxa prevista nesta Lei, poderá recolher a mesma, dentro de oito dias, acrescida da multa de mora de 12% (doze) por cento ao posto fiscal da sua jurisdição ou na tesouraria dessa Prefeitura;

§ Único- Sendo este prazo sem o devido recolhimento, a fiscalização-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 197

lavrará o competente auto de infração com as formalidades legais, com a taxa devida em dobro;

Art. 6º - A falta de reconhecimento da obrigatoriedade do pagamento da taxa com a multa, prevista no § Único do artigo anterior dará direito ao infrator recorrer ao Chefe do Poder Executivo;

Art. 7º - Confirmada a sanção imposta pela fiscalização, caberá ao Chefe do Poder Executivo, considerá-la ou aplicar ao infrator a multa de Cr\$500,00 (quinhentos) e Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), sem prejuízo da taxa;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, em 22 de Outubro de 1.961.


ARNALDO BARBOSA QUITIBA
(P r e f e i t o)

Registrada e Publicada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Linhares, na data supra.

SECRETÁRIO

* Neste dia foi concluso
ao Sr. Presidente.

Em 10/7/63

H. Galliano

A Comissão de Justiça
para operar parecer
no prazo legal -

Em 10/7/63.

MS Permutz

~~REMESSA~~

~~Esta data remeti à comissão de~~

~~Finanças, estes autos de nº 27/63~~

~~Finanças, 14 de agosto de 1963~~

~~*[Signature]*~~
Aux. Secretária

+ Nesta data juntai a Emenda
Nº 1º ao presente Projeto.

Em 17/7/63

J. Balliano

A Comissão de Justiça para
opreen porer no prazo legal.
Em 24/7/63.
M.S. Punnett.

Seuor Presidente:
A Comissão de Justiça, requer
repa desprizada a emenda no. 1 do
preente Projeto, visto a emenda circunstaci-
ada, oferecida pelo chefe do Poder Executivo.
Deferido, requeremos nova vista dos pre-
sente antes, para falar da constituição
validade do mesmo.

Sala das sessões em 31-7-1963
Pres. Laurial ~~Padua~~
Maurício Badiani
Gildo Gars

x Bonclucas. x
Nesta data, foi concluso
ao Sr. Presidente
Em 31/7/63
J. Balliano

de fins. Com o pedido do presidente da Comissão de Justiça.

Em 31/7/63.

Attestamento:

x Remessa x

Nesta data, foi o presente enviado a Comissão de Justiça conforme despacho em 31/7/63

— O Balliano

Do relator da Comissão de Justiça para oferecer um parecer no prazo legal. Sala dos senhores em 31-7-1963

Pres. Laurindo ~~de~~ ~~Castro~~

Sou favorável a constituição da Comissão de Justiça do referido projeto

Mauro Jádian

Sala das Secções 7/Agosto 1963.

Concordo com o parecer do relator

Pres. Laurindo ~~de~~ ~~Castro~~
Filadelfo

EMENDA Nº1 ao PROJETO DE Nº27/63

*Junta-se à conclusão
Em 19/7/63
W. Schunetz*

Artº.1º)-Será acrescido ao artigo 1º do Projeto de Lei 27/63, um parágrafo único com a seguinte redação:"§-Único-Incidirá no ato de exportação a taxa de 3%(três por cento) nos produtos denominados"CACAU" e"GADO", uma vez acompanhado de nota fiscal ou de nota de transferência, e em caso contrário será cobrada a taxa - de 5%(cinco por cento).

Artº.2º)-Os demais artigos do Projeto de Lei nº27/63, permanecem inalterados.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA

*Por: Samuel Barbosa Cruz
R. : Mauricio Baccian
M. : Gildo Gava*

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]

x Nesta data faço conclusão
ao Sr. Presidente.

Em 17/7/63

J. Dall'Amor

Volte à Comissão de Justiça
para dizer da constituição
validade do presente pro-
jeto, bem como da emenda
n.º 1.

Em 17/7/63.

M. Pimenta

x A Comissão de Justiça remete
à Subcomissão de Constituição e Projeto 27/63
bem como de sua emenda n.º 1.
Des. Gen. Pimenta
Gilberto Pimenta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Linhares

Em, 24 de julho de 1963.

Of.104/63

*J. à conclusas
Em 24/7/63.
W.S. Pimenta*

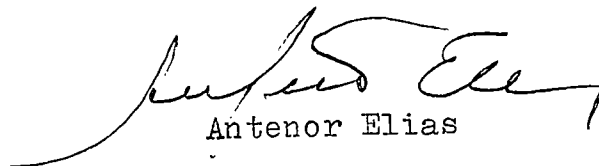
Exmo. Sr.

Presidente

Pelo presente, solicito de V.Exa. a substituição do texto do Projeto de Lei nº27/63, dessa Casa, pelo que vai incluído a este, uma vez que, aquele não satisfaz, plenamente, os reais e soberanos interesses desta Municipalidade.

Esperando merecer de V.Exa. a valiosa e costumeira atenção, valho-me da oportunidade para apresentar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente



Antenor Elias

(Prefeito Municipal)

Ao Exmo. Sr.

Dr. Norton de Souza Pimenta

DD. Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Nesta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Linhares

PROJETO DE LEI Nº. 27/63

DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Artº.1º)-A taxa de Obras Públicas incidirá no ato da exportação de todos os produtos oriundos do município de Linhares, da seguinte maneira: 3%(três por cento) nos produtos denominados CACAU, GADO, DORMENTES E CARVÃO, e 1% sôbre todos os demais produtos, sempre que êstes se fizerem acompanhar das respectivas notas fiscais ou notas de transferência;

Artº.2º)-A qualquer produto, que não se fizer acompanhar da respectiva nota fiscal ou de transferência, sem distinção, será cobrada a taxa de Obras Públicas acrescida de 2%(dois por cento) e baseada em uma PAUTA MENSAL de valores de exportação fornecida pela fiscalização geral;

Artº.3º)-Todo aquele que exportar mercadorias sem o pagamento da taxa prevista nesta Lei, poderá recolher a mesma, dentro de oito dias, acrescida da multa de mora de 12%(doze por cento) ao pôsto fiscal da sua jurisdição ou na tesouraria dessa prefeitura;

§ Único -Findo êste prazo sem o devido recolhimento, a fiscalização-lavrará o competente auto de infração com as formalidades legais, com a taxa devida em dôbro;

Artº.4º)- A falta de feconhecimento da obrigatoriedade do pagamento da taxa com multa, prevista no parágrafo único do artigo anterior dará direito ao infrator recorrer ao Chefe do Poder-executivo;

Artº.5º)-Confirmada a sanção imposta pela fiscalização, caberá ao Chefe do Poder Executivo, considerá-la ou aplicar ao infrator a multa de Cr\$500,00(quinhetos cruzeiros) a 15.000,00-(quinze mil cruzeiros),sem prejuizo da taxa;

Artº.6º)-A Exportação dos produtos oriundos do município de Linhares, serão regulados, exclusivamente, pela presente Lei;

Artº.7º)-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em congrário.

Com vistas ao Vereador
Waldemar Borges da Silva.

Em 7/8/63.

W. B. B. B.

Encaminha ao Vereador conforme
depois. Em 7/8/63.

W. B. B. B.

Nesta data foi conduzido
ao Sr. Presidente.

Em 14/8/63

W. B. B. B.

A Comissão de Finanças
para dar parecer no pra-
zo legal.

Em 16/8/63.

W. B. B. B.

REMESSA

Nesta data remeti à comissão de

Finanças, estes autos de nº 27/63

Finanças, 14 de agosto de 1963

W. B. B. B.

Aux. Secretária

Sr. Presidente

A comissão de Finanças, por seu presi-
dente, participa-lhe que por motivo de está
ausente o membro da mesma, não foi possível
reunirmos para apreciar a matéria, e com
a referida a ser apreciada, em de grande responsabilidade
nossa com o povo, solicito mais cinco dias de
prazo para opinarmos no referido projeto.

Finanças, 18-8-63

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões ao Sr.
Presidente estes autos de nº 27/63

Linhares, 21 de agosto de 1963

[Signature]
Aux. Secretária

Dezido o requerimento retos, for-
mulado pelo Presidente da Comis-
são de Finanças, vê-lo uma vista.
Em 21/8/63.

[Signature]

REMESSA

Nesta data remeti à comissão de
finanças, estes autos de nº 27/63
Linhares, 21 de agosto de 1963

[Signature]
Aux. Secretária

Parceira da Comissão de Finanças

Tem que pose a argumentação simplista do Sr. Prefeito Municipal, contida no ofício em que encaminha à esta casa, acompanhando o projeto de lei visando o aumento da taxa de Obras Públicas, a incidir sobre cacau, docamente, gado e caserão, não nos convencem da necessidade de serem as mencionadas taxas majoradas.

bom efeito, o município não sabe, felizmente, no momento aperturas financeiras

Assim é que, tendo sido previsto no orçamento uma arrecadação de 35 milhões de cruzeiros, para todo o ano de 1968, já arrecadados até o presente momento perto de 35 milhões de cruzeiros.

bom é sabido, o período de maior arrecadação é o de agora até o final do ano, quando deverá sair a safra dos produtos de exportação, tais como, café, cacau etc.

É evidente que o município arrecadará mais do que o previsto no orçamento, apresentando um superávit considerável.

Tanto assim que, com base nesta fácil previsão, o peço Prefeito tem solicitado desta casa, créditos suplementares à serem cobertos com excedente de arrecadação previsto na lei de meios, créditos estes que já montam perto de 15 milhões de cruzeiros.

Seria impoſturo e incoerente apro-
vamos um aumento de taxas com
fundamento em aperturas financeiras,
quando é certo um superávit elevado,
o que representa um estado de folgança
para os cofres municipais.

Tanto mais que é notória a crise
de produção no município, levando ao
quasi desespeço os nossos agricultores,
já sobrecarregados de inúmeras taxas e
impostos, além dos compromissos particulares,
aquecidos pelo vertiginoso aumento do custo
de vida.

Seria o caso de que o sr. Prefeito, reco-
nhecendo esta cerna realidade, propoſe não o
aumento, mas a redução ou extinção de
tributos, como lhe faculta o artigo 64
da lei 65 que regulamenta a organização mu-
nicipal.

Finalmente o Poder Público existe para
proteger e incrementar a riqueza e não
extorquir o contribuinte, ocasionando o desân-
imo e o empobrecimento da região.

Posto que, não nos caiba opinar
quanto a constitucionalidade do projeto, que
já recebeu parecer favorável da ilustre
comissão de justiça, cumpre-nos assina-
lar que o projeto não deſcreva qual seja
a aplicação específica da taxa preten-
dida.

6, sabemos que, face o direito
fiscal a taxa é uma contribuição desti-
nada a determinado serviço,

específico e não genérico, assim como: - Taxa de pedágio, para cobectusa do custo de determinada ponte ou rodovia; - Taxa de água e esgôto, que só pode ser aplicada naquele serviço, etc.

A diferença entre taxa e imposto reside exatamente nisto. Enquanto a taxa se destina a determinado serviço, o imposto é a contribuição monetária que o poder público exige do contribuinte para aplicação indistinta, mais ampla, isto é, sem obrigá-lo a prestar um serviço determinado.

Do projeto consta apenas que a taxa que se pretende criar é de Obras Públicas. Ora, o conceito de Obras Públicas é muito vasto, são todas as obras de que venha a necessitar o município. Se o tributo já não seria taxa e sim imposto.

Por outro lado, não se pode cobrar imposto ou taxa não ocados para o exercício financeiro; a proibição é expressa no texto constitucional do artigo 141 par. 34.

Segundo, também, a constituição Federal no seu art. 73, par. 1.º item II, a criação de impostos para a previsão orçamentária, só se justifica, quando visa cobrir deficit, o que não é o caso do orçamento da nossa municipalidade.

Em face das razões expostas,
somos de parecer contrário
ao projeto de lei n.º 27/63 que
versar sobre majoração de taxas.

Câmara Municipal de
Linhares, 27/8/63

Pres. Waldemar Borges da Silva

Rel. Alvaro Saito

Memb. Theodoro Fari

CONCLUSÃO

Esta data faço concluso ao Sr.
Presidente estes autos de nº 27/63

Linhares, 4 de setembro de 1963

Alvaro Saito
Ass. Secretária

Arquivado à requerimento
do autor do projeto ao
Sr. Secretário para dar baixa
e outras providências refimen-
tárias —

Em 26/9/65.
Alvaro Saito